



Tribunal Regional Eleitoral De Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8886 de 06 de ABRIL de 2021, às 09h

- LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 8885, REFERENTE AO DIA 30/03/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. RECURSO CRIMINAL Nº 0000005-11.2017.6.11.0002

Pedido de vista em 23.03.2021 – Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

PROCEDÊNCIA: Alto Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIMES ELEITORAIS - DESOBEDIÊNCIA A ORDENS OU INSTRUÇÕES DA JUSTIÇA ELEITORAL - DESACATO - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE MATO GROSSO

ADVOGADO: LIGIMARI GUELSI - OAB/MT12582/O

ADVOGADO: CLAUDIA ALVES SIQUEIRA - OAB/MT6217/B

ADVOGADO: ROMARIO DE LIMA SOUSA - OAB/MT18881/O

ADVOGADO: GILBERTO MALTZ SCHEIR - OAB/MT 8.848/O

RECORRIDO: DIOGO DE FIGUEIREDO LOPES

ADVOGADO: DIOGO DE FIGUEIREDO LOPES - OAB/GO33842

PARECER: preliminarmente, pelo conhecimento do recurso do Ministério Público Eleitoral e pelo não conhecimento do recurso de apelação da OAB/MT. No mérito, pelo PROVIMENTO do recurso do parquet

RELATOR(A): Juiz de Direito 2 - Gilberto Lopes Bussiki

Preliminar: Ilegitimidade recursal da OAB/MT (**Voto:** rejeitou)

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias -acompanhou

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior -acompanhou

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza -acompanhou

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques -acompanhou

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho -acompanhou

Preliminar (Recorrido: Diogo de Figueiredo Lopes): nulidade de citação (**Voto:** rejeitou)

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias -acompanhou

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior -acompanhou

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza -acompanhou

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques -acompanhou

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho -acompanhou

Mérito: (**Voto:** negou provimento aos recursos)

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias - acompanhou

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – (**Voto:** deu provimento ao recurso da OAB/MT e negou provimento ao recurso do MPE)

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **pediu vista**

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques - aguarda

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - aguarda

RELATÓRIO

Tratam-se de **recursos** interpostos pelo Ministério Público Eleitoral (ID 7849472) e pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso (ID 7849572) contra decisão ID 7849322, proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral, que **julgou parcialmente procedente a denúncia** apresentada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Diogo de Figueiredo Lopes, condenando-o pela **prática do delito previsto no art. 347 do Código Eleitoral – desobediência eleitoral**, e absolvendo-o do crime de desacato.

Narra a denúncia (ID 7790172) que Diogo de Figueiredo Lopes, em 02/10/2016, data das Eleições Municipais, por volta das 10h, no Colégio Estadual Ytrio Correia da Costa, município de Alto Garças, com consciência e vontade, recusou o cumprimento e obediência às ordens e instrução da Justiça Eleitoral, vinda da presidente da seção 55, instalada naquele local de votação e, também, com consciência e vontade, por palavras, desacatou a presidente da seção.

O Ministério Público Eleitoral, em suas razões recursais, assevera que a conduta evidentemente infringiu o art. 331 do Código Penal, devendo o réu ser condenado também por desacato em concurso material com a condenação do art. 347 do Código Eleitoral.

A Ordem dos Advogados do Brasil seccional de Mato Grosso – **OAB/MT apresenta recurso**, na qualidade de assistente, asseverando ser atípica a conduta do acusado condenado pela prática do crime de desobediência, por não ter havido desrespeito ou desatendimento de ordem emanada de autoridade da Justiça Eleitoral. Isso porque a ordem não partiu da magistrada, mas sim da presidente da seção eleitoral, que lhe formulou um pedido/convite para que o réu se retirasse da sala de votação.

Destaca, ainda, que a Constituição Federal e a Lei nº 8.406/94 são claros em garantir ao advogado liberdade de manifestação, não sendo aconselhável, em Estado de Direito, submeter um profissional a um processo criminal “apenas e simplesmente por ter exercido tal prerrogativa”. Ao final, pleiteia a absolvição do acusado.

O acusado interpôs os embargos de declaração ID 7849872), tendo o magistrado, por meio da decisão ID 7849972, a eles negado provimento.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau apresenta contrarrazões (ID 7850222), manifestando-se pelo não provimento do apelo interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, na qualidade de assistente.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, em parecer acostado no ID 7850372, manifesta, em sede preliminar, pelo não conhecimento do recurso interposto pela OAB/MT, tendo em vista que o acusado, regularmente intimado, não interpôs recurso da decisão, tendo aviado somente embargos declaratórios que foram julgados não providos. Aduz, assim, que não tendo o réu interposto apelação, operou-se, em seu desfavor, o trânsito em julgado da sentença, igualmente perecendo, por consequência, o direito acessório da assistência. Ainda quanto à preliminar, destaca que não existe a figura do assistente de defesa no processo penal, que admite apenas a assistência na acusação.

Com relação ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, pugna pelo seu conhecimento e provimento, a fim de que a sentença seja reforma para incluir a condenação por desacato, prevista no art. 331 do Código Penal.

Em cumprimento aos termos contidos na Portaria TSE n.º 247/2020 e na Resolução TRE/MT n.º 2.467/2020, o presente feito, que tramitava em meio físico, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Intimadas as partes para se manifestarem sobre o cadastramento (ID 7939222), o prazo assinalado em edital transcorreu *in albis* para a parte (certidão ID 8514222) e a douta Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do ID 8061922 manifestou ciência da migração e reiterou o parecer de ID 7850372.

Em razão da preliminar arguida pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, em atenção ao princípio contido no art. 10 do Código de Processo Civil, as partes foram intimadas a se manifestar (despacho ID 8805872).

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso manifestou-se por meio da petição ID 9036722, ocasião em que refutou a preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral e pleiteou a devolução do prazo para apresentação de contrarrazões, tendo em vista não ter havido intimação específica para prática de tal ato.

O acusado apresentou petição ID 9050722, em que argui nulidade de citação e violação aos princípios da ampla defesa e contraditório.

Por meio do despacho ID 9061022 foi determinada intimação da OAB/MT e do acusado para que, querendo, apresentassem contrarrazões, ocasião em que foram acostados aos autos os documentos ID 9296572 e 9381072.

Em seguida, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta nova manifestação (ID 9633372).

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600548-09.2020.6.11.0018

Pedido de vista em 29.03.2021 – Dr. Sebastião Monteiro da Costa Júnior

PROCEDÊNCIA: Glória D'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: JOSE RODRIGUES

ADVOGADO: FERNANDA CARVALHO BAUNGART - OAB/MT15370/O

ADVOGADO: LUIZ ALBERTO DERZE VILLALBA CARNEIRO - OAB/MT15074/O

ADVOGADO: SUELLEN MENEZES BARRANCO - OAB/MT0015667

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso

RELATOR(A): Juiz de Direito 2 - Gilberto Lopes Bussiki

(Voto: negou provimento ao recurso)

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – **pediu vista**

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - aguarda

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques - aguarda

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (Id 9854722) interposto por JOSÉ RODRIGUES, candidato ao cargo de vereador no município de Glória D'Oeste/MT, em desfavor da r. sentença proferida pelo juízo da 18.ª Zona Eleitoral (Id 9854522), que julgou **desaprovadas** as **contas de campanha referente às Eleições 2020** em razão de omissão de receita eleitoral e pagamento de despesas eleitorais com recursos não declarados.

O recorrente argumenta que a omissão de receita apontada no relatório técnico preliminar nada mais é do que um equívoco praticado pelo candidato ao depositar o valor de R\$ 3.235,00 em sua conta de campanha eleitoral, e que após ser alertado pela equipe do cartório eleitoral de que a doação ultrapassaria o limite legal previsto no § 1.º do art. 27 da Res. TSE n.º 23.607/2019, prontamente devolveu o referido valor para sua conta de pessoa física.

Aduz que o douto magistrado *a quo* não analisou com a amplitude necessária e devida os argumentos trazidos pela defesa, em especial a nota explicativa anexada na prestação de contas do recorrente, desprestigiando a verdade real dos fatos. Afirmo que é incontestável a boa-fé do candidato que buscou prontamente corrigir o equívoco após tomar ciência que o repasse por ele efetuado estava acima do limite estabelecido em lei, de modo que, sendo essa a única irregularidade registrada nos autos merece ser superada para aprovar com ressalvas as contas do recorrente.

Intimado para apresentar contrarrazões, o Ministério Público de primeiro grau não se manifestou (Id 9854872).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (Id 11069372) pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600546-39.2020.6.11.0018

Pedido de vista em 29.03.2021 – Dr. Sebastião Monteiro da Costa Júnior

PROCEDÊNCIA: Glória D'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: EDISON MARTINS DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO: FERNANDA CARVALHO BAUNGART - OAB/MT15370/O

ADVOGADO: LUIZ ALBERTO DERZE VILLALBA CARNEIRO - OAB/MT15074/O

ADVOGADO: SUELLEN MENEZES BARRANCO - OAB/MT0015667

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso

RELATOR(A): Juiz de Direito 2 - Gilberto Lopes Bussiki

(Voto: negou provimento ao recurso)

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias - acompanhou o Relator

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – **pediu vista**

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - aguarda

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques - aguarda

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 9861022) interposto por EDISON MARTINS DOS SANTOS FILHO, candidato ao cargo de vereador no município de Glória D'Oeste/MT, em desfavor da r. sentença proferida pelo juízo da 18.ª Zona Eleitoral (ID 9860772), que **julgou desaprovadas** as contas de campanha referente às Eleições 2020 em razão de omissão de receita eleitoral no montante de R\$ 3.387,50 (três mil e trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

O recorrente argumenta que o caso se trata de irregularidade sanável, requerendo a reforma da sentença de piso para aprovar com ressalvas a prestação de contas devido à alegada ausência de dolo.

Afirma que é incontestável a boa-fé do candidato que buscou prontamente corrigir o equívoco após tomar ciência que o repasse por ele efetuado estava acima do limite estabelecido em lei, efetuando duas transferências em devolução dos recursos, de modo que, a irregularidade registrada nos autos merece ser superada.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresenta parecer (ID 11069422) pelo **não provimento** do recurso.

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600547-24.2020.6.11.0018

Pedido de vista em 30.03.2021 – Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

PROCEDÊNCIA: Glória D'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: BRUNO CRISTIANISMO LOURENCO

ADVOGADO: SUELLEN MENEZES BARRANCO - OAB/MT0015667

ADVOGADO: FERNANDA CARVALHO BAUNGART - OAB/MT15370/O

ADVOGADO: LUIZ ALBERTO DERZE VILLALBA CARNEIRO - OAB/MT15074/O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR(A): Juiz de Direito 1 - Bruno D'Oliveira Marques

(Voto: negou provimento ao recurso)

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – **pediu vista**

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias - aguarda

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior - aguarda

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - aguarda

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por BRUNO CRISTIANISMO LOURENÇO, candidato a vereador pelo partido PSD no município de Glória D'Oeste/MT, nas Eleições 2020, contra sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral – Mirassol D'Oeste/MT que desaprovou sua **prestação de contas de campanha** (ID 9810772), com fundamento no art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Juízo de origem julgou desaprovadas as contas do candidato em virtude de pagamento de despesas eleitorais com recursos não declarados e consequente omissão de receita no montante de R\$2.587,83 (dois mil quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos).

Em suas **razões recursais** (ID 9810972), o recorrente alega que é incontestável sua boa-fé, eis que *"buscou corrigir prontamente seu equívoco logo após tomar ciência de que o depósito por ele efetuado era acima do limite legal, devolvendo integralmente o valor excedido para a sua conta pessoal, bem como quando juntou nos autos de sua prestação de contas a nota explicativa sobre o referido depósito"*.

Aduz ainda que, *"não houve qualquer espécie de favorecimento ou vantagem ao candidato, uma vez que o valor em excesso depositado e posteriormente restituído, transitou unicamente nas contas correntes da pessoa do Recorrente, além de ser a única irregularidade registrada nos autos, não há de se negar que, sua significância não revela potencial de macular de forma substancial as contas em análise"*.

Invoca os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, no sentido de se aprovar as contas com ressalvas, sob o argumento de que as despesas não corresponderam à totalidade de gastos contratados, tratando-se de falha formal que não maculou a higidez das contas.

Ao final, requer a reforma da sentença, para o fim de julgar aprovadas com ressalvas as contas em exame.

Em juízo de retratação (ID 9811072), a magistrada *a quo* manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

Em nova incursão nos autos, o **recorrente fez juntar** nota explicativa acompanhada de documento (IDs 9811272 e 9811322), que já havia sido juntada anteriormente (ID 9810422).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo desprovimento do recurso (ID 10819572).

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600496-89.2020.6.11.0025

Julgamento adiado para a sessão seguinte (06/04/2021)

PROCEDÊNCIA: Vila Bela da Santíssima Trindade - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: ROSICLER DA FONSECA SILVEIRA

ADVOGADO: CAIO HENRIQUE MOREIRA ROMAN - OAB/MT0018876

PARECER: pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, para alterar a capitulação da multa aplicada à Recorrente para o artigo 23, §3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 27, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com redução de seu valor para R\$2.601,92 (75% do excesso), mantida a desaprovação das contas.

RELATOR(A): Juiz de Direito 1 - Bruno D'Oliveira Marques

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600055-56.2020.6.11.0010

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

PROCEDÊNCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: FRANCIELLE FERREIRA BECKER - OAB/MT0027013

ADVOGADO: FERNANDO SANTOS QUEIROZ OLIVEIRA - OAB/MT0027159

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - OAB/MT0017905

ADVOGADO: RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA - OAB/MT0014885

ADVOGADO: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT0021447

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT0017120

RECORRENTE: ARGEMIRO JOSE FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: ALARICE RIBEIRO DE MIRANDA CARVALHO - OAB/MT0024932

RECORRIDO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT0025657

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT0005681

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT0011464

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT0012458

PARECER: pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do primeiro recorrente com relação as publicações impugnadas no site da CODER. No mérito, o parecer é pelo DESPROVIMENTO.

RELATOR: Jurista 2 - Jackson Francisco Coleta Coutinho

Preliminar: Ilegitimidade passiva (José Carlos Junqueira de Araujo)

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldeoli

Mérito:

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldeoli

RELATÓRIO

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600528-79.2020.6.11.0030

PROCEDÊNCIA: Nova Nazaré - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: JOAO BATISTA DE SIQUEIRA FILHO

ADVOGADO: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT0023424

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT0008548

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso para cassar a sentença atacada, com o consequente retorno dos autos à primeira instância para fins de processamento e julgamento da prestação de contas retificadora.

RELATOR(A): Juiz de Direito 2 - Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (Id 10954322) interposto por JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA FILHO, candidato ao cargo de vereador no município de Nova Nazaré/MT, em desfavor da r. sentença proferida pelo juízo da 30.ª Zona Eleitoral (Id 10954022), que **julgou desaprovadas as contas de campanha** do recorrente, referente às Eleições 2020.

Em razões recursais, o recorrente aduz que foi intimado após a emissão do parecer preliminar e, tempestivamente, apresentou retificadora e regularizou as inconsistências detectadas pela área técnica, fazendo incluir toda a movimentação financeira do período de campanha. Porém, mesmo com a regularização da prestação de contas em tempo oportuno, o juízo de primeiro grau entendeu que houve omissão de registro de receitas e despesas e julgou desaprovadas as contas.

Em juízo de retratação a autoridade eleitoral *a quo* mantém a decisão recorrida (Id 10954372).

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau apresenta contrarrazões (Id 10954522) pugnando pelo não provimento do apelo.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresenta parecer (Id 12384722) arguindo que a não escrituração da movimentação financeira não impediu o trabalho de auditoria, tampouco buscou ocultar a origem da receita auferida, até porque, após regularmente intimado, o candidato reconheceu o lapso e prontamente apresentou retificadora, a qual não foi considerada pelo juízo recorrido. Nesse sentido, opina pelo provimento do recurso para cassar a sentença, com o consequente retorno dos autos à primeira instância para fins de processamento e julgamento da prestação de contas retificadora.

É o relatório.

8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600631-20.2020.6.11.0052
--

PROCEDÊNCIA: Rio Branco - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: GEAN SIQUEIRA RIBEIRO

ADVOGADO: BRENO ALMEIDA CARLOS - OAB/MT0021392A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso e consequente manutenção da sentença

RELATOR(A): Jurista 1 - Sebastião Monteiro da Costa Júnior

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

RELATÓRIO

9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600270-66.2020.6.11.0031

PROCEDÊNCIA: Ribeirão Cascalheira - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: FAUSTO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ALEX FERREIRA DE ABREU - OAB/MT0018260

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, para alterar a capitulação da multa aplicada ao Recorrente para o artigo 23, §3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 27, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com redução de seu valor para R\$434,7 (30% do excesso), mantida a aprovação com ressalva das contas.

RELATOR(A): Juiz de Direito 2 - Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 10243072) interposto por FAUSTO FRANCISCO DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de vereador no município de Ribeirão Cascalheira/MT, em desfavor da r. sentença proferida pelo juízo da 31.ª Zona Eleitoral (ID 10242822), que julgou **aprovada com ressalvas a prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020** e condenou o candidato ao pagamento de **multa** no valor de R\$ 621,29 (seiscentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos), equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que excedeu o limite de gasto estabelecido, nos termos dos artigos 6º, *caput* e 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em razões recursais o recorrente argumenta que a sentença deve ser reformada para o fim de excluir a multa arbitrada e as contas serem julgadas aprovadas.

Aponta que o valor doado se refere à cessão de uso de veículo por ele locado para uso em campanha e, por se tratar de doação estimável em dinheiro, o limite de 10% (dez por cento) previsto não se aplica.

Assevera que o montante extrapolado é pouco significativo e que, conforme jurisprudência deste Egrégio Tribunal, deve-se, com base no princípio da razoabilidade, aprovar as contas.

Por meio do despacho ID 10243122 a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

O Ministério Público Eleitoral, em contrarrazões (ID 10243272), pugnou pelo desprovimento do recurso e manutenção da r. decisão.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pondera pelo parcial provimento do recurso (ID 11674222), consignando que não há dúvidas que o recorrente incorreu em excesso de doação sendo, portanto, devida a multa. No entanto, pondera que 100% (cem por cento) é o patamar máximo a ser aplicado e que no caso em tela é razoável sua redução para o importe de 30% (trinta por cento), devendo a capitulação ser corrigida para fazer referência ao art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo ser mantida a aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.

10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600180-10.2020.6.11.0047

PROCEDÊNCIA: Poxoréu - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: ZENILDA ROSA DE PAULA

ADVOGADO: MARCOS PAULO SANTOS DA SILVA - OAB/MT0009565

ADVOGADO: ADRIANO SOUZA PAULINO - OAB/MT0016689

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT0011464

ADVOGADO: DAYSE CRYSTINA DE OLIVEIRA LIMA - OAB/MT0013890

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT0021424

PARECER: pelo afastamento da preliminar suscitada. No mérito, pelo não provimento do recurso

RELATOR(A): Juiz de Direito 1 - Bruno D'Oliveira Marques

Preliminar: cerceamento de defesa

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Mérito:

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

